



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13896.001441/2007-18
Recurso n° 000.000 Embargos
Acórdão n° **2402-002.958 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de julho de 2012
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL (UNIÃO/PGFN)
Interessado TV OMEGA LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/1995 a 30/06/1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), é correto o manejo dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos opostos para re-ratificar o acórdão embargado nos termos do voto do relator.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Ronaldo de Lima Macedo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Igor Araújo Soares, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Taborda Simões.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional/Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em face do Acórdão nº 2402-02.082 (fls. 730/733) da 2ª Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF.

No Acórdão em questão, negou-se provimento ao recurso de ofício, em Sessão realizada em 29/09/2011.

A Fazenda Nacional afirma ter ocorrido obscuridade entre os fundamentos apresentados no voto condutor do acórdão ora embargado, eis que “(...) *verifica-se certa incongruência nas competências 02/2004 e 04/2005, em cotejo com as planilhas de fls. 391/396*”. Infere nos seguintes termos: “(...) *na competência 02/2004, na coluna “recolhido não computado”, reconhecido somente após o lançamento em diligência, consta o valor de R\$ 736,00, que, no entanto, não foi apontado na planilha às fls. 391. O mesmo ocorre com a competência 04/2005. Na coluna “recolhido não computado”, consta o valor de R\$ 927,46, que também não foi indicado na planilha às fls. 394*”.

Enfim, a Fazenda Nacional (União) requer o recebimento e acolhimento dos presentes embargos, conferindo-lhe efeitos infringentes, se for este o caso, para sanar/retificar todos os vícios existentes no acórdão, acima apontados.

Posteriormente, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) solicitou diligência para que o Fisco examinasse e emitisse um Parecer Fiscal sobre os argumentos trazidos na peça recursal (Embargos de Declaração) pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN).

Foi emitida uma manifestação fiscal (Parecer Fiscal) afirmando que: (i) com relação à competência 02/2004, efetivamente houve o recolhimento do valor de R\$736,00; e (ii) para a competência 04/2005, relativamente ao valor de R\$927,46, efetivamente recolhido pela empresa, embora tenha sido considerado na retificação com a sua exclusão do débito tributário lançado, não deveria ter sido excluído na sua totalidade e, sim, apenas a parcela correspondente ao “Valor do INSS” de R\$774,40.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS:

Quanto à admissibilidade dos Embargos de Declaração interpostos, entendo que há razão, em parte, nos argumentos da Fazenda Nacional, pelos motivos abaixo expostos.

O conteúdo do Acórdão nº 2402-02.082 (fls. 730/733), prolatado pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, possui incongruência ou certa obscuridade, eis que no corpo do voto condutor ficou registrado que a decisão de primeira instância não mereceria qualquer reparo e, caso fosse constatada a ocorrência de recolhimentos, oportunamente realizados e não considerados no lançamento fiscal, impor-se-ia a retificação, para que sejam computados os respectivos valores, reduzindo-se o crédito tributário.

Entretanto, na competência 04/2005, relativamente ao valor de R\$927,46 – embora este valor tenha sido considerado na retificação com a sua exclusão do débito tributário lançado –, tal valor não deveria ter sido excluído na sua totalidade e, sim, apenas a parcela correspondente ao “Valor do INSS” de R\$774,40.

Com relação à competência à competência 02/2004, o recolhimento do valor de R\$736,00 resta devidamente comprovado nos autos e nos sistemas informatizados do Fisco, não cabendo nenhum procedimento de correção, pois a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Campinas/SP – por meio do Acórdão nº 05-30.194 da 7ª Turma da DRJ/CPS (fls. 707/719 – Volume IV) – já realizou a retificação adequadamente. Por consectário lógico, os valores recolhidos na competência 02/2004 não merecem quaisquer reparos por meio destes Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional/Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

De fato, para a competência 04/2005, o conteúdo do Acórdão nº 2402-02.082 (fls. 730/733), da forma como tratou a matéria, não foi claro e foi obscuro e incongruente, como consequência, o julgamento pode ser corrigido e aperfeiçoado.

Diante dos argumentos apresentados, manifesto-me pela necessidade de reforma do Acórdão nº 2402-02.082 (fls. 730/733).

DO MÉRITO:

Inicialmente, verifica-se que o voto condutor do Acórdão nº 2402-02.082 (fls. 730/733) ora embargado negou provimento ao recurso de ofício e registrou que a decisão de primeira instância não mereceria qualquer reparo.

Contudo, ocorre que, na competência 04/2005, relativamente ao valor de R\$927,46 – embora este valor tenha sido considerado na retificação com a sua exclusão do débito tributário lançado –, tal valor não deveria ter sido excluído pela decisão de primeira

instância na sua totalidade e, sim, apenas a parcela correspondente ao “Valor do INSS” de R\$774,40.

Esse entendimento de que, na competência 04/2005, ocorreu apenas o recolhimento de R\$774,40 é nitidamente constatado no momento em que o Fisco afirma na **Diligência Fiscal** o seguinte:

*“[...] 5. Em consulta ao relatório RDA - RELATÓRIO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS processo (fl.13 do processo; ANEXO XI) verifica-se que não consta a informação do recolhimento no valor de **R\$927,46** para a competência 04/2005, tampouco para a competência 01/2005. Em face disso, a DRJ/CPS, quando do julgamento da impugnação peticionada pela empresa, entendeu pela pertinência da inclusão dessa guia nos recolhimentos para a competência 04/2005, conforme se depreende da planilha a fls.714 do processo (ANEXO XII - continuação) ratificada pela planilha a fls. 399 do processo (ANEXO XIII) do auditor fiscal em resposta à primeira diligência requisitada, embora, nessa última, a apropriação tenha sido reconhecida para a competência 01/2005. Ocorre, porém, que, da mesma forma que o lançamento de R\$736,00, na competência 02/2004, já citado, constata-se o recolhimento de R\$108,90, referente ao valor para a rubrica "**Outras Entidades**", e de R\$44,16, referente à rubrica "**Atualização Monetária/Juros/Multa**", totalizando, então, **R\$927,46** o valor efetivamente pago em GPS - GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Depreende-se que essa retificação abrangiu, incorretamente, todo o valor da guia em vez de considerar tão somente o "**Valor do INSS**" de **R\$774,40**, guardando coerência com o procedimento mencionado nos parágrafos "2" e "3" retrocitados.*

(...)

7. CONCLUSÃO: Diante dos argumentos expostos e da documentação apresentada, conclui-se que:

*1. Relativamente ao recolhimento do valor de **R\$736,00**, na competência 02/2004, resta comprovada a sua procedência, e não cabe nenhum procedimento de correção, pois a DRJ/CPS já realizou a retificação adequadamente;*

*2. Relativamente ao valor de **R\$927,46**, efetivamente recolhido pela empresa, embora tenha sido considerado na retificação com a sua exclusão do débito tributário, não deveria ter sido excluído na sua totalidade. **Apenas a parcela correspondente ao "Valor do INSS" de R\$774,40** (da mesma forma como se procedeu com relação ao valor de R\$736,00 já tratado) deveria ser excluída do valor original apropriado à competência 04/2005 lavrada no presente **Debcad** (37.109.542-5) [...]”.*

Dessa forma, entendo que, para a competência 04/2005, deveria ter sido excluída apenas a parcela correspondente ao “Valor do INSS” de R\$774,40 e não ao valor de R\$927,46, como procedeu equivocadamente a decisão de primeira instância por meio do Acórdão nº 05-30.194 da 7ª Turma da DRJ/CPS (fls. 707/719 – Volume IV).

Processo nº 13896.001441/2007-18
Acórdão n.º **2402-002.958**

S2-C4T2
Fl. 3

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **ACOLHER, em parte, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para **RERRATIFICAR O ACÓRDÃO nº 2402-02.082 (fls. 730/733)** na sua parte dispositiva, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para reconhecer que, na competência 04/2005, somente o valor da parcela correspondente ao “Valor do INSS” de R\$774,40 seja apropriada nos valores inicialmente lançados, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.